

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº: 10467/001.791/91-54

Acórdão nº : 106-06.887

Sessão de : 07 de novembro de 1994

Recurso nº : 76.897 - IRPF - Ex.: 1987

Recorrente : MANUEL ALVES.

Recorrida : DRF em João Pessoa, PB.

IRPF - CÉDULA G - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS PARA CÉDULA H - A falta de comprovação hábil da receita bruta declarada na Cédula "G" não autoriza, por si só, a reclassificação do respectivo valor como rendimento da Cédula "H" se não provado pelo Fisco, que os valores tenham outra origem que a declarada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MANUEL ALVES**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994.


JOSE CARLOS GUILMARÃES

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES. Ausente, por licenciados, os conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUSE MIDLEJ.

Processo nº: 10467/001.791/91-54
Recurso nº: 76.897
Recorrente: Manuel Alves.

RELATÓRIO

MANUEL ALVES, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da Decisão Nº 014/93 (fls.61/64), da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, PB., que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Nº 131/91 (fls. 22), datada de 21/06/91.

A Notificação de Lançamento e a Minuta de Cálculo anexa (fls. 19/20), registram que “a falta de documentos comprobatórios exigidos pelo fisco ensejou a tributação dos valores declarados pela cédula H (...) de acordo com o artigo 39 do RIR/80”. O lançamento em exame decorre, portanto, da revisão interna da Declaração de Rendimentos do Contribuinte, exercício 1987, oportunidade em que a fiscalização constatou incomprovada a receita da cédula “G”.

A decisão recorrida está assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Classificam-se na cédula H os rendimentos não comprovados como de atividade rural.”

Com essa decisão a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento - Pessoa Física - de fls. 22. Oportuno registrar que a decisão singular respaldou-se nos argumentos da Informação Fiscal de fls. 59/60, que sinteticamente argumenta:

- a) *“A origem dos rendimentos de cédula “G” comprova-se mediante apresentação dos documentos exigidos pela legislação fiscal”.*
- b) *“A anexação ao processo de notas de controle emitidas pelas Centrais de Abastecimentos da Paraíba S/A e de comprovantes da firma Manoel Nascimento Filho, como também as declarações apresentadas, doc. de fls. 34 e 35, não constituem provas comprobatórias na forma da instrução normativa nº 03/87”.*
- c) *“A reclassificação da cédula “G” para “H” verificou-se por imposição legal. Apenas os rendimentos comprovadamente oriundos da atividade agrícola são classificados na cédula “G”, nos termos do artigo 38, inciso I, do RIR/80”.*



Processo nº: 10467/001.791/91-54


Recurso nº: 76.897

Recorrente: Manuel Alves.

Regularmente intimado em 27/01/93 (AR às fls. 66), o contribuinte recorre da decisão singular em 04/02/93 (fls. 67/69).

Para total conhecimento das razões de recorrer do Sujeito Passivo, leio em sessão o inteiro teor da peça recursal

É o relatório.



Processo nº: 10467/001.791/91-54

Recurso nº: 76.897

Recorrente: Manuel Alves.

VOTO

Conselheiro, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo matéria estritamente relacionada a rendimentos oferecidos à tributação na cédula "G" e reclassificados, em procedimento interno de fiscalização, para a cédula "H". A reclassificação se deu pela fato de que o contribuinte não possuía (não apresentou à fiscalização) documentos comprobatórios de receita com a atividade agrícola nos tipos exigidos pelo fisco, tais como: Notas Fiscais do Produtor, Nota Fiscal Avulsa ou outro documento reconhecido pela Fiscalização Estadual

O contribuinte apresentou outros tipos de documentos: a) Contrato de Comodato (direito de explorar plantação de tomates), b) Declaração da CEASA-PB, de que o recorrente comercializou produtos hortigrangeiros nas dependências daquele estabelecimento, c) Declaração de comprador de tomates, estabelecido no Box 02 da CEASA/Campina Grande, de que comprou tomates do recorrente (inclui datas, quantidades e valores), d) Notas de Controle de Entrada de Mercadorias e Veículos de emissão da CEASA da Paraíba S/A.

Compulsando a documentação existente no processo, verifico que às fls. 03, (Declaração de Rendimentos/87) está registrado que o recorrente, naquele ano, havia declarado como ocupação principal (e única), a de "TRABALHADOR AGRÍCOLA". Desta atividade extraíra, portanto, seus únicos rendimentos naquele exercício.

Se o contribuinte não conseguiu apresentar ao fisco os documentos comprobatórios de suas receitas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa citada na decisão *a quo*, o fisco também não logrou provar que o contribuinte tenha auferido rendimentos de outra atividade que aquela por ele declarada. Registre-se: no feito fiscal sequer houve o questionamento de que os rendimentos tivessem outra origem; o fiscal informante, resignado, aparentemente até constrangido, apenas procedeu ao lançamento porque assim determinava a legislação: "*A reclassificação da cédula "G" para "H" verificou-se por imposição legal*" (fls. 60).



Processo nº: 10467/001.791/91-54

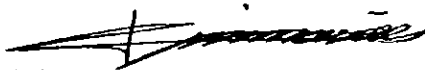
Recurso nº: 76.897

Recorrente: Manuel Alves.

Esta Sexta Câmara tem entendido a questão de forma diversa da adotada pelas autoridades lançadoras. Para este colegiado, a reclassificação dos rendimentos da cédula G para H pode ocorrer quando, além da ausência dos documentos estabelecido pela legislação, seja também comprovado, por trabalho fiscal, que o contribuinte auferiu o rendimento em outra atividade que não a declarada. No presente caso isto não ocorreu; sequer houve a preocupação em questionar a idoneidade dos documentos apresentados. Alegou-se apenas que não eram documentos hábeis para a comprovação. Entendo, s.m.j., que nos autos o fisco não logrou provar que os rendimentos em questão tenham outra origem que aquela declarada pelo contribuinte.

Assim, por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **Dar Provimento** ao recurso interposto.

Brasília, 05 de outubro de 1994.



José Carlos Guimarães - Relator.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10467/001.791/91-54
ACÓRDÃO Nº. :106-06.887

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **09 JAN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **09 JAN 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL